

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado Aloizio Mercadante

Relator: Deputado Homero Barreto

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vulgarmente conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, para introduzir dispositivo que obriga, “em local visível e de fácil acesso”, a divulgação de valores despendidos pela administração pública em seus projetos e atividades. Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 327, de 2002, subscrito pela Comissão de Legislação Participativa, que também altera a aludida lei complementar, mas para obrigar a divulgação de transferências orçamentárias da União junto às comunidades destinatárias dos respectivos valores.

O autor da proposição principal defende seu projeto alegando que sua aprovação “representará significativo aprimoramento do controle social da execução orçamentária”. No parecer da Comissão de Legislação Participativa, sustenta-se que o projeto apensado “reveste-se de suma importância”, por fornecer à sociedade “informações indispensáveis para ensejar sua participação engajada e efetiva na luta contra a corrupção e a malversação de recursos públicos”.

II - VOTO DO RELATOR

Embora haja certa correlação de conteúdo, porque se destinam a afetar o mesmo dispositivo de uma só lei, os projetos sob apreciação apresentam conteúdos discrepantes. Ao contrário do que ocorre com a proposta apensada, a proposição principal limita-se a abordar a divulgação de aspectos da execução financeira e orçamentária que já se encontram contemplados pela legislação vigente em relação a esse dever do Estado.

De fato, o acompanhamento das despesas executadas por órgãos públicos é matéria plenamente acessível a qualquer interessado, a teor do art. 49 da lei complementar que se pretende alterar, segundo o qual, na linguagem sempre muito pouco técnica do diploma, “as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

A proposição apensa trata de tema distinto e ainda não suficientemente explorado pela lei complementar que o projeto principal postula modificar. Ocorre que não se inclui entre os procedimentos sujeitos a ampla divulgação, no âmbito da unidade destinatária, a definição do momento em que uma transferência voluntária de recursos efetivamente ocorre, seja quando se trata do repasse de recursos da União para Estados e Municípios, seja quando se aborda o fluxo de recursos transportado pelos governadores às administrações locais.

Em outros termos, a execução orçamentária de despesas e receitas contabilizados na rubrica de transferências correntes ou de capital pode ser acompanhada na origem e no destino, mas o desencadeamento do processo quase sempre pega de surpresa os destinatários finais do repasse, o que efetivamente dificulta a fiscalização dos passos trilhados para efetivação das finalidades do ato. Em situações da espécie, o normal é que os recursos tenham um objetivo perfeitamente identificável, que nem sempre será realizado se os beneficiários finais não tomarem conhecimento da efetivação do repasse.

É preciso esclarecer que a mesma circunstância não reveste as transferências orçamentárias legal ou constitucionalmente previstas. Tratando-se, por exemplo, do fundo de participação de Estados e Municípios em

impostos, não há que se prever anúncio especial da transferência efetuada, porque se trata de execução financeira habitual e previsível, merecendo o acompanhamento ordinário das contas do Estado, aqui já referido.

Assim, tendo em vista as considerações anteriormente arroladas, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 305, de 2002, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 327, também de 2002, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Homero Barreto
Relator

Parecer a Projeto de Lei Complementar

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 327, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. A execução de despesa classificada como transferência corrente ou de capital que não decorra de fundo de participação estadual ou municipal em tributo será nula de pleno direito quando não antecedida de comunicação expressa ao órgão ou entidade destinatário, bem com ao beneficiário final dos recursos liberados.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput dar-se-á por via postal, mediante aviso de recebimento, colhido pelo menos sete dias antes da liberação do recurso orçamentário alcançado, e pela publicação do respectivo ato, em idêntico prazo, no jornal de maior circulação do município ou da capital do Estado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e não alcança as dotações orçamentárias cujo processamento já houver sido iniciado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Homero Barreto
Relator

Documento7